



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 12686.000076/2002-22  
**Recurso nº** 151.587 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.033 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de março de 2009  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A  
**Recorrida** DRJ em Belém - PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

**CRÉDITO PRESUMIDO.**

Somente integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem segundo as definições que lhes dá a legislação do IPI, a teor do art. 3º da Lei nº 9.363/96. Óleos combustíveis, energia elétrica e materiais para tratamento de efluentes não cumprem os requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

**AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA.**

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (Súmula 12, 2º CC).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
ANTÓNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ-BELÉM/PA que indeferiu a solicitação de ressarcimento de IPI, nos termos da ementa abaixo ementada, referentes aos 1º e 2º trimestres de 2002, com fulcro no art. 1º da Lei nº 9.363/96 e Portaria MF nº 38/1997 c/c pedido de compensação de fls. 03:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*É vedada, em dado processo administrativo, a extensão dos efeitos de outras decisões, por não se constituírem em normas complementares do Direito Tributário. Isso porque foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribua eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/72 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).*

*PEDIDO DE PERÍCIA.*

*Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.*

*SEDE DE IMPUGNAÇÃO. ALTRAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. METODOLOGIA DE CÁLCULO. LEI Nº 9.363/1996. DA LEI Nº 10.276/2001. IMPOSSIBILIDADE.*

*Depois da decisão da unidade de origem, o pedido inicial de ressarcimento não pode ter a opção pela forma de cálculo alterada (da metodologia disposta na Lei nº 10.276/2001, e Lei nº 9.363/1996 para a da Lei nº 10.276/2001, e vice-versa), sob a conseqüência nociva de tumultuar o processo, trazer insegurança jurídica às partes e por modificar, de forma visceral, o objeto da lide, pois tornaria o processo inútil a cada mudança de pretensão do autor.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*



*Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*O ressarcimento autorizado pelo art. 1º da Lei nº 9.363/1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.*

*COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. DEPENDÊNCIA. A declaração de compensação só pode ser homologada em razão do deferimento dos correspondentes créditos em pedido de ressarcimento.*

*Solicitação Indeferida”.*

O pedido de homologação e a conseqüente homologação da compensação pleiteados, foram indeferidos pelo fato das Notas Fiscais de aquisição de insumos não permitirem considerá-los como matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, na forma determinada pelo Parecer Normativo CST nº 65/1979.

Cientificada em 23/10/2007 (AR – fls. 463), a recorrente interpôs o recurso de fls. 465/480 (sem data), declarado tempestivo pela SAORT/DRF/MACAPÁ (fls. 481?), aduzindo, em síntese, o seguinte:

*“A sociedade tem por objeto: a industrialização e comercialização de madeiras em geral e produtos e subprodutos obtidos pela exploração dessas atividades; b) ...”*

Aduz que está enquadrada no CNAE-FISCAL nº 20.10-9/02 – serrarias sem desdobramento de madeira, e o seu subproduto fabricado, à época do benefício, classificado na TIPI (Tabela de produtos industrializados) sob nº 4401.21.00 (lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas, serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas briquetes, “pellets” ou em formas semelhantes – de coníferas).” Portanto, conclui que sua atividade produtiva consistia na produção (formação) de floresta, transporte de madeira até o pólo industrial, corte da mesma em forma de “cavaco” e venda do produto final para o mercado externo, para tanto, “seu custo do produto vendido é formado pelo custo da floresta acrescido daqueles incidentes até o corte da madeira”.

Alega que todos os itens utilizados na base de cálculo do crédito estão enquadradas no conceito de insumos, cuja acepção técnica da palavra tem o seguinte significado:

*“Insumo. Combinação dos fatores de produção (matéria-prima, horas trabalhadas, energia consumida, taxa de amortização, etc.) que entram na produção de determinada quantidade de bens ou serviço”. (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa).*

Os insumos utilizados foram os seguintes: (a) adubos e fertilizantes; b) Formicidas, herbicidas e inseticidas; c) Substratos e sementes; d) Combustíveis e lubrificantes;

e) Gasolina; f) Óleos diesel; g) Energia Elétrica; h) Mão de obra agrícola contratada; i) Serviço de Transporte de Madeira.

Todos esses itens, alega, sofreram incidência do PIS e da COFINS, por isso passíveis de ressarcimento, nos termos da Lei nº 9.363/96.

Requer, por fim, o provimento do recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não sendo carecedora de nenhum reparo, senão vejamos:

Com relação às formas de apuração do crédito de IPI, em conformidade com a Lei nº 9.363/96 e pela Lei nº 10.276/2001, a própria contribuinte utilizou o fator determinado pela Lei nº 9.363/96 (5,37%), chegando ao mesmo valor do crédito pleiteado (R\$123.431,93) (fl. 14), o que comprova que a contribuinte optou pelo critério da Lei nº 9.363/96.

De acordo com a Lei nº 9.363/96, artigos 1º e 2º, a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, faz jus ao crédito presumido do IPI como forma de ressarcimento das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições de MP, PI, e ME, para utilização ao processo produtivo, nos seguintes termos:

Entretanto, nem todas as aquisições de insumos, mesmo que tributados pelas Contribuições PIS e COFINS, geram crédito de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, conforme esclarece o Parecer Normativo CST nº 65/79, in verbis:

A decisão recorrida está amparada no fato de a Lei nº 9.363, de 1996, somente reconhecer o crédito de IPI, em relação aos insumos que, embora não integrem o novo produto, sejam consumidos, em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida, conforme restrição contida no Parecer CST nº 65, de 1979, bem como pelo fato de não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima e produto intermediário, a energia elétrica, água, óleo combustível, gás natural e outros produtos usados como combustível nos equipamentos durante o processo produtivo.

O aludido parecer dispõe que serão incluídos entre as matérias-primas e produtos intermediários os insumos que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. Abaixo, transcrevo trechos do Parecer nº 65, de 1979, da Coordenação de Tributação da Receita Federal, que, a despeito do alegado pela interessada, impõe interpretação diversa quanto ao sentido de “consumidos” no processo de industrialização.



*“(...)Em estudo o inciso I do artigo 66 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979 (RIPI/79).*

.....  
*‘Art. 66 - Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64 arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 3.466, art. 2º, alt. 8º):*

*I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente’.*

*4.1- Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma ‘matérias-primas’ e “produtos intermediários” são empregados ‘stricto sensu’, a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização.*

*(...)*

*6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.*

*(...)*

*10.1 - Como o texto fala em ‘incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários’, é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários ‘stricto sensu’, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.*

*10.2 - A expressão ‘consumidos’ sobretudo levando-se em conta que as restrições ‘imediate e integralmente’, constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.*



(...) (Grifou-se)".

Por outro lado, conforme bem asseverou a decisão recorrida, nem todos os custos feitos na produção que não façam parte do ativo permanente podem ser recuperados com fins de gerar o respectivo direito ao crédito como se insumos fossem, não sendo demais afirmar que o Parecer nº 65, de 1979, não extrapola ou amplia o conceito de matérias-primas e produtos intermediários definido no regulamento do IPI e atos normativos, como considera a interessada, uma vez que sua utilização como norteador do alcance dos termos "matéria-prima e produto intermediário" está em consonância com o art. 82 do RIPI/82 e também, tem por matriz legal o art. 66 do RIPI/1979, tratado pelo citado Parecer, que ao final é a mesma do art. 82 do RIPI/1982 e do art. 147 do RIPI/1998, qual seja, o art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964.

Nesse sentido, já dispunha o Parecer Normativo nº 181, de 1974, em seu item 13:

*"13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc. (Grifou-se)."*

De acordo com a legislação de regência do crédito presumido do IPI, somente as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados pela legislação do IPI, utilizados nos produtos tributados dão direito a esse benefício fiscal.

Ademais, essa matéria está pacificada no âmbito deste Conselho, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida, conforme depreende-se da ementa do seguinte acórdão da CSRF:

*"Ementa:*

*CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. CONCEITO JURÍDICO. COMBUSTÍVEIS E GASES. Somente geram direito ao crédito presumido de IPI os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de produto intermediário, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST no 65/79. Recurso especial negado Assim sendo, os insumos adquiridos pela recorrente não geram direito ao crédito presumido de IPI, por não se enquadrarem nas disposições do Parecer CST nº 65/79, em conformidade, inclusive, com a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes. (CSRF/02-02.644, sessão de 23/04/2007, rel. Antonio Carlos Atulim)."*



Por fim, em relação às aquisições de energia combustíveis e energia elétrica o assunto encontra-se inclusive sumulado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, *verbis*:

*“Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.” (Súmula 12, 2ª CC).*

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

  
ANTÓNIO LISBOA CARDOSO

